

Quinta-feira, 29 de março de 2012

- F. Considerando que Luigi de Magistris faz referência aos artigos 8.º e 9.º do Protocolo, mas que o artigo 9.º não é relevante face ao artigo 68.º da Constituição Italiana e que, por conseguinte, se baseia, obviamente, apenas no artigo 8.º;
- G. Considerando que, em conformidade com a prática estabelecida no Parlamento, o facto de os processos judiciais serem de natureza cível ou administrativa, ou conterem certos aspetos abrangidos pelo Direito civil ou administrativo, per se não impede que seja aplicada a imunidade conferida pelo supracitado artigo;
- H. Considerando que os factos do processo, tal como referidos no mandado de citação e nas observações escritas apresentadas por Luigi de Magistris à Comissão dos Assuntos Jurídicos, indicam que as declarações proferidas não têm umnexo direto e evidente com o exercício das funções de Luigi de Magistris enquanto deputado ao Parlamento Europeu;
- I. Considerando que, ao publicar o referido livro, Luigi de Magistris não estava a agir no exercício das suas funções enquanto deputado ao Parlamento Europeu;
1. Decide não defender os privilégios e imunidades de Luigi de Magistris;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir de imediato a presente decisão, bem como o relatório da sua comissão competente, às autoridades competentes da República Italiana e a Luigi de Magistris.

Pedido de defesa dos privilégios e imunidades de Luigi de Magistris

P7_TA(2012)0103

Decisão do Parlamento Europeu, de 29 de março de 2012, sobre o pedido de defesa dos privilégios e imunidades de Luigi de Magistris (2011/2189(IMM))

(2013/C 257 E/14)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o pedido de Luigi de Magistris, apresentado em 20 de julho de 2011 e comunicado na sessão plenária de 12 de setembro de 2011, relativo à defesa da sua imunidade no âmbito do processo pendente no Tribunal de Lamezia, em Itália,
- Tendo ouvido Luigi de Magistris, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do seu Regimento,
- Tendo em conta as observações escritas apresentadas por Luigi de Magistris, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do seu Regimento,
- Tendo em conta os artigos 8.º e 9.º do Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, em anexo ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e o n.º 2 do artigo 6.º do Ato de 20 de setembro de 1976 relativo à Eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu por Sufrágio Universal Direto,
- Tendo em conta os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia proferidos em 12 de maio de 1964, 10 de julho de 1986, 15 e 21 de outubro de 2008, 19 de março de 2010 e 6 de setembro de 2011 ⁽¹⁾,
- Tendo em conta o artigo 68º da Constituição da República Italiana,

(1) Processo 101/63 Wagner v Fohrmann e Krier, Colectânea. 1964 195, Processo 149/85 Wybot v Faure e Outros, Colectânea. 1986 2391, Processo T-345/05 Mote v Parlamento, Colectânea. 2008 II-2849, Processos apensos C-200/07 e C-201/07 Marra v De Gregorio e Clemente, Colectânea. 2008 I-7929, Processo T-42/06 Gollnisch v Parlamento, Colectânea. 2010 II-1135 e Processo C-163/10 Patriciello (ainda não publicado em Colectânea).

Quinta-feira, 29 de março de 2012

- Tendo em conta o n.º 3 do artigo 6.º e o artigo 7.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A7-0075/2012),
- A. Considerando que Luigi de Magistris, deputado ao Parlamento Europeu, requereu a defesa da sua imunidade parlamentar no contexto de um processo que lhe foi movido num tribunal italiano,
- B. Considerando que o pedido de Luigi de Magistris se refere a um mandado de citação que corre contra ele no Tribunal de Lamezia em nome de Antonio Saladino, relacionado com declarações proferidas por Luigi de Magistris numa entrevista publicada no jornal italiano *Il Fatto Quotidiano*, em 9 de março de 2011,
- C. Considerando que, segundo o mandado de citação, as declarações proferidas nessa entrevista têm caráter difamatório, de que resultou um pedido de indemnização;
- D. Considerando que as declarações foram proferidas e a entrevista foi publicada num momento em que Luigi de Magistris era deputado ao Parlamento Europeu, na sequência das eleições europeias de 2009;
- E. Considerando que o artigo 8.º Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia dispõe que os membros do Parlamento Europeu não podem ser procurados, detidos ou perseguidos pelas opiniões ou votos emitidos no exercício das suas funções e que, nos termos do artigo 9.º do Protocolo, no seu território nacional, os deputados beneficiam, no seu território nacional, das imunidades reconhecidas aos membros do Parlamento do seu Estado;
- F. Considerando que Luigi de Magistris faz referência aos artigos 8.º e 9.º do Protocolo, mas que o artigo 9.º não é relevante face ao artigo 68.º da Constituição Italiana e que, por conseguinte, se baseia, obviamente, apenas no artigo 8.º;
- G. Considerando que, em conformidade com a prática estabelecida no Parlamento, o facto de os processos judiciais serem de natureza cível ou administrativa, ou conterem certos aspetos abrangidos pelo Direito civil ou administrativo, *per se* não impede que seja aplicada a imunidade conferida pelo supracitado artigo;
- H. Considerando que os factos do processo, tal como referidos no mandado de citação e nas observações escritas apresentadas por Luigi de Magistris à Comissão dos Assuntos Jurídicos, indicam que as declarações proferidas não têm umnexo direto e evidente com o exercício das funções de Luigi de Magistris enquanto deputado ao Parlamento Europeu;
- I. Considerando que, ao proferir as declarações em causa, Luigi de Magistris não estava a agir no exercício das suas funções enquanto deputado ao Parlamento Europeu;
1. Decide não defender a imunidade e os privilégios de Luigi de Magistris;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir de imediato a presente decisão, bem como o relatório da sua comissão competente, às autoridades competentes da República Italiana e a Luigi de Magistris.
-